



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 563/2022 – DE 08/11/2022

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Seção, *Ordinária*

De dia *08/11* de *2022*

Paulo Roberto de R. Barros

Paulo Roberto de R. Barros
Presidente

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Viseu, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que envia a Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei para estudo e aprovação.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no Município de Viseu, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará - SECPA se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Viseu/PA.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Viseu/PA.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Viseu/PA e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II – livre criação e expressão;
- III – o direito à acessibilidade;
- IV – o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
- V – o direito autoral; e
- VI – o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Viseu/PA, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas tradicionais populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, tradicionais populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Viseu/PA deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC; e
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município é órgão superior e se constitui no gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e
- XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará – SECPA, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 anos, sendo garantida a reeleição, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais existentes no município, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Viseu/PA, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por (10) dez membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada dos seguintes segmentos culturais do Município de Viseu/PA:

a) 02 (dois) representante da área de artes visuais (fotografia, artes plásticas, design, artes gráficas e tecnológicas) e área de artes cênicas (compreendendo teatro, dança);

b) 01 (um) representante da área de artesanato, cultura popular e demais manifestações culturais tradicionais;

c) 01 (um) representante da área de literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outro) e da área de Música;

d) 01 (um) representante da área de História e Memória Cultural (patrimônio cultural, arquivos, bibliotecas, pesquisa e documentação).

II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal de Viseu/PA:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representa da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante do Departamento de Esportes e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo de confiança, cargo de direção ou função comissionada vinculada ao Poder Executivo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Legislativo do Município

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Coordenação: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.
- II – Comissões Temáticas;

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e o setor empresarial;

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 42. Compete às Comissões Temáticas fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor e/ou avaliar diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC, dentre outras atribuições.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente, no mínimo, a cada 02 anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá levar em conta o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, quando for o caso.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Viseu/PA.

- I – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- II – outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, como fundo contábil e financeiro, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, com a finalidade de fomentar as manifestações e expressões artísticas e culturais do Município de Viseu.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Pará.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

§1º. O Fundo Municipal de Cultura deverá sempre considerar as seguintes diretrizes na aplicação de seus recursos:

- I – A valorização das expressões culturais dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à sua criação e produção artística e cultural, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II – A preservação, salvaguarda e fruição pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;
- III – A produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IV – O pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;
- V – A ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;
- VI – O desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;
- VII – A realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VIII – O processo de formação, da capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural; e
- IX – A valorização da diversidade cultural do município.

Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Viseu/PA e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e/ou estaduais ao Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III – recursos oriundos de emendas parlamentares;
- IV – contribuições de mantenedores;
- V – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VI – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- XI – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIV – saldos de exercícios anteriores; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

XV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Município de Viséu/PA deverá se integrar aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

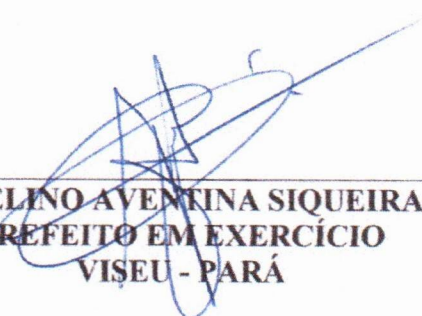
Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viséu/Pa, 23 de Novembro de 2022.



AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO
VISEU - PARÁ